



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
SOCIAL

FLS

07

RUB

4A.

DESPACHO Nº **0044/2023-SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT.**

PARECER Nº **0906/2023** O. S. Nº **0906/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 973/2023**, que “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas redes de ensino público do Estado de Mato Grosso.”.

AUTOR: Deputado Valdir Barranco.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 973/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas redes de ensino público do Estado de Mato Grosso”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 2952/2023 - Processo nº 1487/2023, lida na 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023). Conforme transcrito:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos nas unidades da rede educacional do Estado do Mato Grosso, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais. §1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude. §2º Os profissionais deverão também assistir os alunos matriculados no ensino público, com atendimentos individualizados, se necessário, contribuindo com o desenvolvimento do menor e proporcionando atendimento psicossocial e assistencial, com o objetivo de integrar o aluno a sociedade escolar e a família, proporcionando convivência harmônica. §3º Em caso de ocorrência de períodos pandêmicos ou epidemiológicos os



atendimentos poderão ser feitos via online priorizado a necessidade dos alunos e dos profissionais que integram a rede de ensino.

Art. 2º Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII- elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 3º Compete aos profissionais de Psicologia: I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos; II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário; III – dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas sociais.
Parágrafo único: A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para



tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 03/04/2023, de caráter informativo, conforme fls. 6, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e recebida em 18/04/2023, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

3II – PARECER

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “d”:

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto: a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico; c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação; d)



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 10
RUB. 6A.

incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate do mesmo assunto abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

A intenção do parlamentar é tratar de uma política cultural mato-grossense. A propositura abarca em seu bojo a seguinte justificativa:

O presente substitutivo tem como principal objetivo a garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos estudantes, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil. Importante lembrar que estamos vivendo em uma pandemia onde a evasão escolar e o afastamento dos alunos da escola, sobretudo a crianças que vivem na vulnerabilidade social, fazem com que a educação fique em segundo plano. Esta Casa de Leis tem a obrigação moral e o Dever Institucional de auxiliar as forças vivas desta cidade em resgatar estas crianças, recolocando-as nos bancos escolares. Neste aspecto o auxílio psicológico e social é de suma importância para o bom desenvolvimento desta ação. A proposta de um Serviço Social e psicológico nas escolas terá dentre suas diversas atribuições atuarem de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem. O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social. Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem. Nessa perspectiva são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos. Assim, relevando-se a importância do objeto desta propositura, aguarda-se a anuência dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (*intranet* – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da **LEI Nº 11.035, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOEAL/MT DE 03.12.19 E DO 04.12.19, que “Dispõe sobre o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, a qual realizou a alteração proposta pelo Projeto ora analisado. Vejamos:**

LEI Nº 11.904/ 2022 - DO 14.09.2022.

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas oferecerão atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação, nos contextos pessoal, pedagógico, social e familiar.

Art. 2º O atendimento de que trata o art. 1º será realizado por profissionais, que elaborarão seus planos de trabalho em conjunto com as instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme resta demonstrado, a matéria abordada no PL nº 973/2023, trata de medida legislativa que já se acha consignada em norma aprovada e vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>4A</u>

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

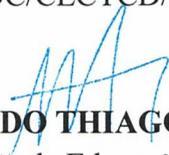
IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, solicito a Deputado EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Lei (PL) nº 973/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, seja **REMETIDO AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **LEI Nº 11.035, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOEAL/MT DE 03.12.19 E DO 04.12.19**, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 6 de 7 de 2023.


DEPUTADO THIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

BKD